



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000305/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-01.008 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SIMPLES
Recorrente ARRAIS ALMEIDA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ARRAIS ALMEIDA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela DRF Niterói (RJ), referentes ao ano-calendário de 2004, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ (Simples), no valor de R\$ 76.607,74 (fls. 5/15 e demonstrativos de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta, de apuração dos valores não recolhidos e diferenças apuradas às fls. 16/29), a contribuição para o programa de integração social – Pis (Simples), no valor de R\$ 76.607,74 (fls. 30/40), a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL (Simples), no valor de R\$ 119.021,34 (fls. 41/51), a contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins (Simples), no valor de R\$ 238.042,71 (fls. 52/63), e a contribuição para a seguridade social – INSS (Simples), no valor de R\$ 500.698,07 (fls. 63/74), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentou a exação: falta de comprovação das origens dos recursos depositados em contas bancárias. Após efetuado o confronto entre a receita declarada (R\$ 108.691,51) e os valores depositados nas contas mantidas no Bradesco (R\$ 10.158.856,74), foi constatada a diferença total de R\$ 10.050.165,23, caracterizando a ocorrência de depósitos bancários não contabilizados e não oferecidos à tributação.

3- Em decorrência do procedimento acima, o interessado foi excluído do Simples por ter excedido o limite de receita, com efeitos a partir de 1/1/2005 (fl. 264).

4- Ao impugnar as exigências, fls. 275/287 (documentos de fls. 288/432), e a exclusão do Simples (fls. 1/15 e documentos de fls. 16/23 do processo 13736.002828/2008-13 apensado) o interessado alega, em síntese, que:

- efetua, eventualmente, a aquisição de mercadorias por conta e ordem de terceiros, por pura amizade. As compras são faturadas diretamente aos terceiros, muito embora caiba ao interessado o pagamento aos fornecedores. Os valores são reembolsados pelos terceiros, depositando em sua conta corrente. Junta declarações firmadas por terceiros;

- vendendo a prazo, utiliza-se da prática de receber cheques pré-datados que são descontados pelo banco que antecipa o valor. Posteriormente, o cheque é pago pelo cliente via crédito em conta corrente de cobrança e imediatamente o banco debita o valor anteriormente adiantado. O mesmo se dá com vendas efetuadas por intermédio de cartões de crédito, ou seja, o banco debita na conta o valor anteriormente adiantado;

- os valores das vendas a prazo nos meses de setembro a dezembro de 2003, tributadas neste ano, mas recebidas em 2004 não poderiam ser consideradas no

levantamento; de 24/08/2001

- não foram consideradas as devoluções dos cheques;
- os cheques reapresentados foram considerados duplamente;
- não foram eliminadas as transferências bancárias;
- cotejando-se as compras efetuadas e os preços praticados pelos concorrentes, o interessado não poderia praticar uma margem de lucro extraordinária, configurando uma omissão de receita impossível;
- a insuficiência de recolhimento constitui um *bis in idem*, por já estar abrangida pela infração omissão de receita;
- requer a realização de perícia ou diligência;
- se a receita omitida não pode convaler, é inquestionável que ela não poderá também ser computada para efeito de exclusão do Simples, sob a alegação de excesso sobre o limite da receita permitida.

A decisão recorrida está assim ementada:

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido por não atender o disposto no inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo administrativo fiscal - PAF), visto não terem sido formulados os quesitos e não indicar o perito do interessado, conforme §1º do mesmo artigo. Ademais, estes institutos não se prestam para comprovações de fatos nas situações em que o ônus da prova é do interessado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. Por meio do art. 42 da Lei 9.430/1996 passou-se a se caracterizar omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. Trata-se de presunção legal que, intimado a prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do sujeito passivo. Os cheques depositados e devolvidos devem ser excluídos da presunção legal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APURAÇÃO DE RECEITA ACIMA DO LIMITE LEGAL. Apurada receita acima do limite legal, o contribuinte será excluído da sistemática do Simples, com efeitos a partir do ano seguinte.

Lançamento procedente em parte

Cientificada da aludida decisão em 3/8/2009 (Edital de fl, 507), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/6/2010, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Início verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

O artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF), estabelece que *“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta** dias seguintes à ciência da decisão.*

Por sua vez, o artigo 23 do PAF estabelece que as intimações podem ser pessoal (inciso I), via postal (inciso II) ou eletrônica (inciso III), sendo que nos termos do §3º. tais meios não estão sujeitos a ordem de preferência (redação dada pela Lei 11.196/2005).

No caso dos autos, inicialmente, o contribuinte foi intimado via postal da decisão de 1ª. instância no domicílio informado à Receita Federal (fls. 490, 500 e 501), mas o agente dos correios constatou que a empresa havia mudado de endereço. Assim, a ciência formal do acórdão de primeira instância se deu em 3/8/2009, mediante edital de fl. 507, nos termos do parágrafo 1º. do citado art. 23 do PAF.

O recurso voluntário de fls. 543 foi protocolado em 17/06/2010, ou seja quase um ano após a ciência, quando havia precluído seu direito de recorrer, sem apresentar qualquer justificativa quanto a perda do prazo recursal (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001).

Evidencia-se dos autos que a recorrente registrou ter conhecimento da decisão de 1ª. instância em 21/05/2010, quando apresentou pedido para baixa de arrolamento de bens (fl. 513). Todavia, naquela data a preclusão já estava consumada.

Registre-se, por fim, a intempestividade foi constatada pela Unidade de Origem, consoante despacho de encaminhamento dos autos a este Conselho (fl. 571).

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza